



À Comissão de Valores Mobiliários – CVM

Ref. Audiência Pública SDM nº 03/2013 (alterações à Instrução CVM nº 480/09 – “ICVM 480”)

Prezados(as) Senhores(as),

Buscando contribuir para o aperfeiçoamento das práticas de governança corporativa do mercado de capitais brasileiro, encaminhamos, através deste documento, sugestões e comentários da Ultrapar Participações S.A. (“Ultrapar” ou “Companhia”) ao Edital da Audiência Pública SDM nº 03/2013 (“Edital”).

Não obstante as sugestões que respeitosa e apresentaremos a seguir, consideramos que a iniciativa da CVM em reavaliar a regulamentação referente às informações prestadas pelas companhias abertas é de extrema importância para a continuidade dos avanços em governança corporativa e transparência no Brasil. As sugestões e comentários aqui colocados têm uma visão de aumentar a objetividade e operacionalidade das informações do Formulário de Referência.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ultrapar Participações S.A.

I) RESUMO

A tabela abaixo apresenta um resumo das sugestões e dos comentários propostos pela Ultrapar. A discussão detalhada de cada item será apresentada na sequência.

ITEM	DISPOSITIVO DA ICVM 480	ASSUNTO	SUGESTÃO / COMENTÁRIO
1	Inciso I do § 3º do Art. 24	Alteração de auditor independente	Incluir a data-base para atualização do Formulário de Referência
2	Anexo 24 – Comentário geral	Preenchimentos de itens em tabelas no Empresas.Net	Incluir campo para eventuais observações nos itens preenchidos em tabelas do Empresas.Net
3	Anexo 24 – Item 1.1	Identificação das pessoas responsáveis pelo conteúdo do formulário	Atualmente o sistema não permite envio da declaração individual assinada
4	Anexo 24 – Itens 3.7 e 3.8	Endividamento do emissor	Esclarecer se montantes informados nos itens 3.7 e 3.8 devem corresponder aos mesmos passivos
5	Anexo 24 – Item 9.1.a	Descrição de ativos relevantes (ativos imobilizados)	Incluir na redação que ativos que em conjunto são relevantes também devem ser descritos
6	Anexo 24 – Item 12.5.j	Descrição de administradores e membros do conselho fiscal do emissor	No sistema Empresas.Net, inserir opção para englobar os administradores e membros do conselho fiscal que foram eleitos através de eleição por chapa
7	Anexo 24 – Item 12.5.k	Descrição de administradores e membros do conselho fiscal do emissor	Incluir campo para justificativa de ausências e definir qual o período de tempo a ser considerado (mandato ou ano calendário)
8	Anexo 24 – Item 12.5.l	Descrição de administradores e membros do conselho fiscal do emissor	Sugestão de que a descrição da “função” seja retirada do item
9	Anexo 24 – Item 13.5 e 15.1	Ações detidas por administradores e membros do conselho fiscal	Uniformizar os critérios das informações prestadas relacionadas à composição acionária
10	Anexo 24 – Item 19.2	Movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria	Incluir duas novas opções no Item 9.2, referentes a cessão de ação em usufruto e conversão de ações do emissor
11	Anexo 30-XXXIII	Transações entre partes relacionadas objeto de divulgação diferenciada	Vide item 11

II) DESCRIÇÃO DETALHADA DE CADA ITEM

1. Inciso I do § 3º do Art. 24

O Inciso I do § 3º do Art. 24 da ICVM 480 passa a incluir a alteração de auditor independente como fato gerador para atualização do Formulário de Referência em até 7 dias úteis da ocorrência de tal alteração.

Para evitar que haja interpretações diversas por parte dos emissores, a Ultrapar sugere que seja explicitada qual a data-base para tal atualização, como, por exemplo: (i) aprovação da contratação de auditor independente em Reunião do Conselho de Administração; (ii) data de assinatura do contrato entre as partes; ou (iii) início efetivo dos trabalhos.

2. Anexo 24 – comentário geral (campo de observações em tabelas)

Por diversas ocasiões, os emissores necessitam incluir informações adicionais para a compreensão completa dos dados contidos em tabelas padrão do sistema Empresas.net. Por exemplo, no item 17.1 “Informações sobre o capital social” do Formulário de Referência, preenchido como tabela padrão, necessitamos esclarecer que o número de ações do item 17.1 foi ajustado para refletir um desdobramento de ações ocorrido em fevereiro de 2011 e a conversão de ações preferenciais em ações ordinárias. No entanto, como não há campo para observações, precisamos incluir uma nota explicativa no item 17.5 “Outras informações que o emissor julgue relevante” que complementa as informações da tabela. Porém, o leitor que busca informações com praticidade somente consultando a tabela, pode inadvertidamente utilizar uma informação incorreta pela impossibilidade de se completar a informação requerida no próprio item.

Assim, com a finalidade de facilitar o entendimento das tabelas por parte dos leitores, sugerimos que todos os itens que devam ser preenchidos através de tabelas padrão no sistema Empresas.Net tenham um campo para eventuais observações do emissor no próprio item (a exemplo do item 13.2).

3. Anexo 24 – Item 1.1 (declaração individual do Presidente e Diretor de Relações com Investidores)

Atualmente, o preenchimento do Item 1.1 é feito através de tabela no sistema Empresas.net, na qual não é possível alterar o conteúdo da declaração ou incluir uma cópia da declaração assinada. Para atender a proposta da CVM de envio de “declarações individuais do Presidente e do Diretor de Relações com Investidores devidamente assinadas”, sugerimos que o Item 1.1 passe a ser incluído no sistema através do *upload* de arquivo em versão PDF, e não mais através de tabela.

4. Anexo 24 – Item 3.7 e Item 3.8 (endividamento do emissor)

O Item 3.7.a do Anexo 24 define como “endividamento” a “soma do passivo circulante e do passivo não circulante” do emissor, de forma que o endividamento a ser informado corresponda ao total do passivo do emissor. No entanto, a nova sugestão do item subsequente (Item 3.8) requer que as obrigações (apenas empréstimos, financiamentos e títulos de dívida) sejam separadas em três tipos (com garantia real, com garantia flutuante e quirografárias) e distribuídas de acordo com o prazo de vencimento.

Conforme Item 9.2.3.f do Ofício Circular da Superintendência de Relações com Empresas da CVM nº 01/2013 da CVM (“Ofício CVM/SEP 01/2013”), “o montante total de dívida, de qualquer natureza, informado no item 3.7.a deverá coincidir com o valor divulgado no item 3.8 como somatório das dívidas com garantia real, garantia flutuante e dívidas quirografárias”. Dessa forma, há uma dívida quanto ao montante a ser informado no Item 3.8. Assim, sugere-se que seja esclarecido que os montantes informados nos Itens 3.7 e 3.8 não devem mais ser os mesmos, uma vez que no Item 3.7 deverá ser informada a totalidade do passivo circulante e não circulante, enquanto que no Item 3.8, de acordo com a nova proposta, apenas empréstimos, financiamentos e títulos de dívida.

5. Anexo 24 – Item 9.1.a (bens do ativo não-circulante relevantes)

Segundo texto atual da Instrução CVM 480, o emissor deve descrever os bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor, e, no item a) “ativos imobilizados, inclusive aqueles objeto de aluguel ou arrendamento, identificando a sua localização”. No caso da Ultrapar, utilizando a subsidiária Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. como exemplo, provavelmente nenhuma de suas bases de distribuição seria considerada ativo relevante individualmente. Porém, no preenchimento do Formulário de Referência, optamos por informar os ativos imobilizados que, em conjunto, são relevantes para as operações da empresa. Desta forma, no Item 9.1.a, informamos todas as bases nas quais a Ipiranga mantém operação.

Para melhor esclarecimento e uniformização das práticas entre os emissores, sugere-se que a redação do Item 9.1 seja alterada de “descrever os bens do ativo não-circulante relevantes para o desenvolvimento das atividades do emissor” para “descrever os bens do ativo não-circulante relevantes, individualmente ou em conjunto, para o desenvolvimento das atividades do emissor”.

Adicionalmente, para os casos em que o emissor possua ativos que são relevantes em conjunto, o que acarretará em aumento significativo do volume de informações prestadas (exemplo: empresas de varejo passariam a incluir cada loja), sugere-se a dispensa de certas informações nas tabelas, a exemplo das informações de município, com a finalidade de facilitar o preenchimento por parte dos emissores sem prejuízo às informações relevantes ao investidor.

6. Anexo 24 – Item 12.5.j (Descrição de administradores e membros do conselho fiscal do emissor)

O Item 12.5.j do Edital (atual Item 12.6.j) do Anexo 24 exige que seja informado se os administradores e membros do conselho fiscal do emissor foram eleitos pelo controlador ou não. Para tanto, no sistema Empresas.net, existem as seguintes opções de classificação dos membros do conselho fiscal: (i) “Eleito p/Controlador”, (ii) “Eleito p/Minor.Ordinaristas” ou (iii) “Eleito p/preferencialista”.

No caso da Ultrapar e de demais empresas de controle disperso, em que não há figura de acionista controlador ou minoritário, os membros do conselho fiscal podem também ser eleitos por maioria da assembleia. Sugere-se, assim, que novas opções sejam adicionadas ao sistema para englobar os administradores e membros do conselho fiscal que foram eleitos “pela maioria dos presentes na assembleia” ou “através do sistema de chapa” em empresas sem acionista controlador.

7. Anexo 24 – Item 12.5.k (presença de conselheiros em reuniões)

A Companhia considera que a nova proposta do Item 12.5.k é positiva para a governança corporativa e transparência das companhias abertas, além de estar alinhada a práticas de boa governança observadas por agentes e investidores nacionais e estrangeiros.

Para esclarecer alguns pontos adicionais, sugere-se que seja incluído um campo opcional para a justificativa de ausência de membros do conselho de administração que apresentem índice de presença abaixo de 75%, para evitar que haja julgamento de membros do conselho com base em informação incompleta.

Sugere-se também especificar se a participação dos administradores nas reuniões deve corresponder ao período de seu mandato ou o ano fiscal anterior. Caso o critério seja ano fiscal, eventuais novos membros deveriam ser excluídos desse item.

8. Anexo 24 – Item 12.5.l (currículo dos administradores)

Observa-se que, na nova proposta do Item 12.5.l.i, foi incluída a solicitação da informação de “função” dos administradores e membros do conselho fiscal, em adição ao “cargo”. Para evitar respostas genéricas e convergir as informações dos emissores para os mesmos critérios, sugere-se esclarecer o que seria a informação de “função”

requerida (por exemplo, “descrição das principais atribuições do cargo”, caso seja essa a interpretação esperada pela CVM). Alternativamente, no sentido de simplificar as informações prestadas aos investidores, caso a informação de “função” seja muito similar à de “cargo”, sugere-se que a CVM considere excluir tal alteração.

9. Anexo 24 – Item 13.5 e Item 15.1 (quantidade de ações detidas por administradores e membros do conselho fiscal)

Segundo texto do Ofício CVM/SEP 01/2013, no Item 13.5 emissor deve “informar, de forma consolidada, por órgão, sem necessidade de individualização do administrador, a quantidade total dos seguintes valores mobiliários que sejam detidos por membros do conselho de administração, da diretoria estatutária ou do conselho fiscal na data de encerramento do último exercício social”. Ainda segundo o mesmo Ofício CVM/SEP 01/2013, no Item 15.1, o emissor deve “prestar informações atualizadas sobre a identificação e a participação detida pelo acionista ou grupo de acionistas controladores do emissor, até a pessoa natural”.

Assim, com a finalidade de uniformizar os critérios das informações prestadas relacionadas à composição acionária do emissor, sugere-se que as datas base de ambos os itens sejam uniformizados para “data mais recente possível” ou “data de encerramento do mês anterior ao arquivamento do Formulário de Referência”.

10. Anexo 24 – Item 19.2 (movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria)

Conforme redação atual e proposta de redação para o Item 19.2, o emissor deve informar (a) saldo inicial; (b) aquisições; (c) alienações; (d) cancelamentos; e (e) saldo final. No entanto, caso o emissor efetue a conversão ações de uma classe para ações de outra classe não há opção adequada no sistema para informarmos.

Ilustramos os pontos acima com o caso da própria Ultrapar: em junho de 2011, a assembleia geral extraordinária da Companhia aprovou, entre outras matérias, a conversão da totalidade de ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, na proporção de uma ação preferencial para uma ação ordinária. Para efeito de preenchimento do item 19.2 através do sistema Empresas.net, consideramos a conversão de cada ação preferencial para uma ação ordinária como sendo um cancelamento de ações de classe preferencial e uma aquisição de ações de classe ordinária.

Assim, para maior precisão das informações sobre movimentação dos valores mobiliários mantidos em tesouraria, sugere-se que seja avaliada a inclusão de nova opção no sistema para o Item 9.2, referente a conversão de ações do emissor.

11. ANEXO 30-XXXIII – COMUNICAÇÃO SOBRE TRANSAÇÕES ENTRE PARTES RELACIONADAS

11.1. Sobre o fato gerador que dispara a necessidade de comunicação diferenciada

O artigo 30, inciso XXXIII, da Instrução CVM nº 480, exige que a comunicação sobre transações com partes relacionadas ocorra “em até 7 (sete) dias úteis a contar da ocorrência”. Para evitar interpretações divergentes entre as companhias acerca do fato gerador que dispara a necessidade de divulgação do Anexo 30-XXXIII, sugere-se que a “ocorrência” seja definida na Instrução CVM nº 480. Assim, duas opções para a definição de ocorrência são (i) a data da assinatura de contrato ou outro instrumento entre as partes relacionadas, ou, na ausência de contrato, (ii) a data da liquidação financeira.

11.2. Definição de relevância para fins do Anexo 30-XXXIII

O artigo 1º, inciso II, do Anexo 30-XXXIII, define a aplicabilidade do anexo para transações ou conjunto de transações correlatas que, no entender dos administradores da companhia, sejam consideradas relevantes. O mesmo artigo define também o valor mínimo para divulgação, que deve ser analisado em conjunto com a relevância.

Entende-se por esse artigo que a CVM objetiva exigir a divulgação diferenciada de transações entre partes relacionadas que não sejam relevantes do ponto de vista da Instrução CVM nº 358 (“ICVM 358”), dado que para tais transações a própria ICVM 358 já trata da divulgação. Nesse sentido, a Ultrapar sugere que se esclareça o conceito de relevância para fins do Anexo 30-XXXIII, conceito que não seria definido pelo montante financeiro, uma vez que o valor mínimo para divulgação já está estabelecido no artigo 1º, inciso I, tampouco pelo conceito da ICVM 358.

11.3. Comunicação sobre empréstimo concedido pelo emissor à parte relacionada

Em adição aos itens previstos no parágrafo único do artigo 2º, a Ultrapar sugere que um item adicional seja incluído, com a finalidade de englobar os comentários da administração sobre os impactos na condição de liquidez financeira e nível de endividamento do emissor quando ocorrer um empréstimo à parte relacionada.

11.4. Exceção para divulgação de transações com controladas cuja participação seja superior a 95% e que recebam dividendo fixo

A Ultrapar possui controladas nas quais detém, direta ou indiretamente, próximo à totalidade das ações. Detém, por exemplo, 99% de participação indireta no capital social da Oxiteno Nordeste S.A. Indústria e Comércio (“Oxiteno Nordeste”). Os acionistas minoritários dessa subsidiária recebem dividendo percentual fixo do valor patrimonial das respectivas empresas. Dessa forma, a remuneração anual na forma de dividendos para os acionistas minoritários independe do resultado de operações com partes relacionadas.

Assim, com a finalidade de evitar divulgação diferenciada em quantidade excessiva e em casos cujo impacto ao acionista minoritário não exista, sugere-se que sejam também excluídos da obrigatoriedade de informação nos termos do Anexo 30-XXXIII as transações entre emissora e subsidiária ou entre subsidiárias quando (i) os acionistas minoritários fizerem jus a um dividendo fixo/mínimo em valor do patrimônio líquido e (ii) quando o emissor possuir participação relevante do capital, por exemplo, acima de 95%.